



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 736, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Dispõe sobre a Aprovação das Contas da
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas
ao Exercício Financeiro de 2014.**

PROCESSO Nº 3741-2017

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Art. 2º O disposto no art. 1º, deste Decreto-Legislativo, dá-se com a acolhida do PARECER exarado pelo Egrégio TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no Processo TC-000439/026/14 e com observância do disposto no artigo 270, § 1º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto-Legislativo nº 0022-2017,
de autoria da Comissão de Economia, Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Publicado, nesta Câmara, na data supra.

ALIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO
Técnico Legislativo

Departamento Legislativo – MC/cm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000439-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 27-09-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Guaratinguetá, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra a distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: GUARATINGUETÁ
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 450, se isto ainda não houver sido feito;
- 3 - Ao DSF-II para cumprir o determinado na decisão de fls. 450, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 02 de outubro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lso/pi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM Nº 025

TC-000439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogado(s): Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56705), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290997) e outros.

Acompanha (m): TC-000439/126/14 e Expediente(s): TC-039709/026/14, TC-000070/014/14, TC-000837/014/15, TC-020896/026/14, TC-036920/026/15, TC-000277/014/13 e TC-045367/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.05.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, limitados a 97,56%, em face de glosa de restos e não comprovação de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/15.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

“IV – Agora passo ao exame da gestão dos recursos do FUNDEB, falha suficiente à rejeição das contas.

Aqui observo que o Município recebeu transferência de recursos ao Fundo, somada aos ganhos de aplicações financeiras, que atingiram R\$ 40.145.326,25.

Desse montante foram investidos 66,86% na valorização dos profissionais do Magistério, cumprindo a determinação constitucional expressa no art. 60, XII, do ADCT-CF/88.

*Também foi atestado que a aplicação durante o período atingiu **97,56%**, desse modo superando os esperados 95% do total, ainda dentro da quadra anual de recebimento, cumprindo o art. 21, da Lei 11.494/07.*

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.05.16, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Edgard Camargo Rodrigues – Presidente e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu R\$ 39.165.927,46 no período, acrescidos de R\$ 901,48 pagos com o saldo residual durante o primeiro trim/15.

Logo, a deficiência na aplicação dos recursos recebidos resultou em 2,43% - R\$ 978.497,31, por conta de glosa de restos a pagar não quitados até 31.03.15 (R\$ 453.492,09), glosa de cancelamento de restos a pagar (R\$ 38.705,41) e de falta de comprovação de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/15 (R\$ 486.299,82).

Sendo assim, não houve utilização do saldo diferido.

As justificativas apresentadas pela Origem sobre o ponto são frágeis e, correta a exclusão dos valores do cômputo dos investimentos na educação.

Nem se aproveitam os argumentos apresentados em recentes memoriais (TC-12763/026/16) – reforçadas em sustentação de defesa oral perante este E. Plenário, estes no sentido de que não teria sido computado o valor das aplicações financeiras e, investido 105,75% do FUNDEB, também teriam sido lançadas despesas em primeiro trimestre/15 em código indevido.

Ora, se não computadas receitas decorrentes das aplicações financeiras, naturalmente a base de cálculo seria maior e, conseqüentemente, elevado o valor devido aos investimentos.

Ademais, a peça e documentos apresentados não indicam, com precisa distinção, as despesas pelas quais a Municipalidade tenha utilizado à conta do Fundo, pelas quais não teria efetuado contabilização adequada à razão do Fundo.

Desse modo, avalio que não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, mesmo considerando o primeiro trimestre/15, desse modo, descumprindo ao § 2º, da Lei 11.494/97.

Nesse sentido foi decidido nos autos do TC-2099/026/12, pelo E. Tribunal Pleno em 25.11.15, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa:

“Em relação ao FUNDEB, a situação não foi alterada, pois consoante dispõe o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, o emprego da parcela diferida, limitada a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos, deve ser efetivado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A utilização a posterior, como no caso dos presentes autos, não elide a falha.

Adequado, porém, o ajuste apontado pela ATJ, registrando que os restos a pagar glosados do FUNDEB foram pagos até 31.03.2013, situação que esta Corte tem aceito, por analogia às disposições legais ora citadas.

Portanto, o total aplicado representou 97,84% dos recursos do referido Fundo, contudo ainda assim mostrando-se descumprido o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07”.

V- (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de GUARATINGUETÁ, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".

O r. parecer foi publicado em 15.06.16 (fls. 450/480).

Anoto que sobreveio a oposição de Embargos de Declaração em 20.06.16, os quais foram rejeitados pela E. Primeira Câmara – DOE 10.08.16 (fls. 483/498).

Nas razões de seu apelo, a Recorrente afirmou que a glosa sobre o FUNDEB procede, entretanto que a Origem não deixou de utilizar o saldo diferido, no período de 01.01 a 31.01.15 – folha de pagamento mensal – janeiro/15, no valor de R\$ 1.052.104,99, em conformidade com o art. 70, da Lei 9494/96, superando a deficiência de R\$ 978.497,31 impugnada pela inspeção.

Afirmou que os recursos foram aplicados corretamente, em percentual superior ao preestabelecido na norma especial, inexistindo razões para afirmar a não utilização do saldo diferido.

Anotou reconhecer não ter conseguido esclarecer suficientemente em suas alegações recursais as conclusões constantes nos documentos da AUDESP, referentes ao 4º trimestre/15, pelos quais é possível a constatação da aplicação de 107,84% de despesas totais com recursos do FUNDEB.

Afirmou que a menção ao percentual de 105,75% (sem inclusão de rendimentos de aplicações financeiras) apenas e tão somente tentou demonstrar que, em qualquer caso, considerados ou não os acréscimos, o percentual aplicado ultrapassou à totalidade do previsto em lei, sendo certo que foi aplicado, liquidado e pago com recursos de 2014.

Enfim, pediu pelo provimento do recurso.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 19.09.16 (fls. 500/504 – com documentos que acompanham).

Atendendo pleito do d. MPC a matéria seguiu à Assessoria Técnica, onde foi destacado que a deficiência verificada na utilização do FUNDEB perfaz R\$ 978.497,31 – correspondendo a 2,44% do valor do Fundo.

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31.03.15 –	R\$ 435.492,09
- Glosa de cancelamento de restos a pagar –	R\$ 38.705,41
- Parcela diferida sem comprovação de utilização no 1º trimestre/15 –	R\$ 486.299,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda, na ATJ foi realçado que o Recorrente apresentou notas de empenhos amparando os vencimentos e vantagens fixas dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%), de competência de janeiro/15, na soma de R\$ 1.052.104,99, suficientes para respaldar a mácula incidente, arguindo que a folha foi custeada com saldo do FUNDEB/14.

O Setor indicou que, tecnicamente, não se vislumbram elementos cabais que pudessem atestar o pagamento em destaque; e, consultando os registros contidos no AUDESP pertinentes ao 1º trimestre/15, foi possível notar que fora empenhado somente 92,52% do FUNDEB recebido no referido trimestre, inexistindo registro de gasto custeado com o saldo do exercício anterior.

Entretanto, na oportunidade houve possibilidade de consulta ao relatório de fiscalização das contas de 2015 – TC-2531/026/15, no qual verificou que, após os ajustes necessários, a aplicação dos recursos do FUNDEB resultou em 104,48% - portanto, R\$ 1.871.025,09 acima do que foram recebidos naquele ano, superando a deficiência de 2014 (R\$ 978.497,32).

Sendo assim, o Setor competente da Assessoria Técnica recepcionou as despesas precedidas das NE's nº 837/15 e 849/15, emitidas em 30.01.15, suficientes para dar amparo à deficiência da aplicação do FUNDEB em 2014, passando os cálculos à indicação de aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, com proposta de recomendação à Origem para dê especial atenção ao contido no Comunicado SDG 7/09, passando a movimentar a respectiva parcela diferida em conta bancária específica (fls. 527/531).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram pelo provimento do apelo (fls. 532/536).

O d. MPC opinou pelo conhecimento do recurso; e, quanto ao mérito, pelo seu provimento (fls. 537/538).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM 025

Processo: TC-439/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 21.12.14

Substituto: Rogério Monteiro Barbosa

Período: 22.12 a 31.12.14

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador: Cezar Augusto Cassali Miranda – OAB/SP 168.344, Mariano Garcia Rodriguez – OAB/SP 56.705, Aline de Paula Santos Vieira – OAB/SP 290.997, Everton Antunes Nogueira – OAB/SP 314.490

(Expedientes que acompanham: TC-439/126/14, TC-277/014/13, TC-39709/026/14, TC-20896/026/14, TC-070/014/14, TC-45367/026/13, TC-837/014/15, TC-36920/026/15)

Aplicação total no ensino	25,70% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,86% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,56%
Investimento total na saúde	28,99% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,90% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,34% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,56% (R\$ 6.240.330,39)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 370.074,19)

Porte Médio
Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes 114.750

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Passo ao exame de sua tempestividade como condição de admissibilidade do recurso.

Observa-se que o r. parecer atacado foi publicado em 15.06.16 (quarta-feira), sendo opostos Embargos de Declaração em 20.06.16 (segunda-feira) – logo, utilizados 03 dias úteis (excluindo-se o dia do começo e incluindo o último), sobrevindo outros 27.

A publicação do resultado do exame dos Embargos de Declaração foi realizada em 10.08.16 (quarta-feira), findando o prazo para interposição do Pedido de Reexame em 19.09.16, já excluído o feriado do dia 07.09.16².

Assim, considerando que o recurso foi protocolado em 19.09.16, tem-se por tempestivo.

Assim, presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

² ATO GP Nº 03/2016

Dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de 2016. O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ouvido o E.

Plenário da Corte, e no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Artigo 1º - No exercício de 2016, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes datas:

08 de fevereiro - segunda-feira - Suspensão de expediente;

09 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;

24 de março - quinta-feira - Endoenças;

25 de março - sexta-feira - Paixão de Cristo;

21 de abril - quinta-feira - Tiradentes;

22 de abril - sexta-feira - Suspensão de expediente;

26 de maio - quinta-feira - Corpus Christi;

27 de maio - sexta-feira - Suspensão de expediente;

07 de setembro - quarta-feira - Independência do Brasil;

12 de outubro - quarta-feira - Nossa Senhora Aparecida;

28 de outubro - sexta-feira - Comemoração do Dia do Funcionário Público;

02 de novembro - quarta-feira - Finados;

14 de novembro - segunda-feira - Suspensão de expediente; e

15 de novembro - terça-feira - Proclamação da República.

Artigo 2º - No dia 10 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), o expediente no Tribunal de Contas se iniciará às 13:00 horas.

Artigo 3º - No período de 22 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017 o Tribunal de Contas estará em recesso, com compensação

e serviços na forma a ser disciplinada.

Publique-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

Publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mérito

Conforme relatado a rejeição das contas em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que limitados a 97,56% e, portanto, havendo insuficiência de R\$ 978.497,31.

O Recorrente expôs que, na verdade, procedeu a aplicação desses recursos ainda durante o 1º trimestre do exercício seguinte, pelo pagamento da folha salarial do magistério.

O argumento foi recepcionado pela Assessoria Técnica, pois, em que pese a falta de adequação dos registros, conquanto não tenha sido reservada conta distinta à movimentação do saldo diferido do FUNDEB, revelou-se suficiente em razão do excesso verificado na aplicação dos recursos pertinentes ao exercício de 2015.

Sendo assim, avaliado que o valor faltante foi aplicado dentro do prazo estabelecido pela Lei 11.494/07, dentro das finalidades definidas pela LDBE.

Logo, suprida a única falta capaz de comprometer os demonstrativos do período, resta recomendar à Origem para que bem observe a necessidade de distinção dos saldos, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, bem assim, ao seu próprio planejamento de aplicação de recursos.

De todo o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de GUARATINGUETÁ, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra à distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 27 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 02 de outubro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogado(s): Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56705), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290997) e outros.

Acompanha(m): TC-439/126/14 e Expediente(s): TC-39709/026/14, TC-70/014/14, TC-837/014/15, TC-20896/026/14, TC-36920/026/15, TC-277/014/13 e TC-45367/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Suficiente aplicação de recursos do FUNDEB, em face do excesso verificado no exercício seguinte. CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 27 de setembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito deu **provimento**, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Guaratinguetá, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra a distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Al



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



55

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017


~~SIDNEY ESTANISLAU BERALDO~~ - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Apaf/

PUBLICADO
D.O.E de 15 / 11 / 17. 61.

TTL939 08:19:12

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)
***** P A R T E S *****

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)

AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: __/__/__ E __/__/__

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: __/__/__

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000000439 / 026 / 14 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

^CLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

FD 556